

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.599, DE 2012

Altera a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas a ser determinada sobre a receita bruta auferida pelas empresas de condicionamento físico e ensino de esportes.

Autor: Deputado João Arruda

Relator: Deputado Dr. Ubiali

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado João Arruda, alterar o disposto no art. 15, § 1º, inciso III, “a”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o intuito de estabelecer que a alíquota aplicável na apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as empresas de condicionamento físico e ensino de esportes passará de 32% para 8%.

Com a iniciativa, tais estabelecimentos passarão gozar do mesmo tratamento tributário dispensado aos serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, cuja prestadora seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Em defesa de sua proposta, o autor registra que a atividade física está ligada diretamente à prevenção da saúde, sendo a academia uma empresa proativa na garantia do melhor estado saudável.

Nos termos regimentais, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação a análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise dos aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

7C428B1256

7C428B1256

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei em exame objetiva conceder às empresas de condicionamento físico e ensino de esportes o mesmo tratamento tributário concedido aos prestadores de serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico e terapia, de tal forma que, na apuração da base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, a alíquota adotada seja reduzida de 32% para 8%.

Inegavelmente a matéria aqui tratada envolve a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita tributária, cuja apreciação e aprovação no âmbito do Congresso Nacional deve se submeter às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO/2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012).

A LRF, em seu art. 14, *caput*, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

7C428B1256

7C428B1256

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No que tange à LDO/2013, o art. 91 é taxativo ao dispor que somente será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação devidamente justificada.

Observa-se, assim, que a proposição em tela não atende os requisitos acima mencionados, pois além de não conter a estimativa do impacto fiscal, não indica as medidas compensatórias cabíveis.

. Destarte, sob o ponto de vista formal, ao Projeto de Lei nº 4.599, de 2012 não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.599, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado Dr. Ubiali
Relator**

7C428B1256

7C428B1256